

A. I. N° - 232810.0001/17-3
AUTUADO - ONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (ONIX ELETTRONIC)
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/06/2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0071-01/17

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Foi constatado que a REINCLUSÃO da habilitação para operar no regime de DIFERIMENTO, beneficia tributário previsto no Decreto n° 4.316/95, que permitiu ao autuado deferir o lançamento e pagamento do ICMS, no recebimento do exterior de componentes, partes e peças, destinados à fabricação de produtos de informática, que deveria ser registrado no cadastro do contribuinte desde 03.06.2016, somente foi efetivado em 18.01.2017, falha que não poderá repercutir em exclusão do direito do contribuinte. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 16/01/2017, foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de irregularidade concernente à legislação do ICMS, a seguir descrita: "*Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido na Bahia*". Valor R\$52.868,98, acrescido da multa de 60%.

Na descrição dos fatos, relata o preposto fiscal: "*O contribuinte importador ONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICA LTDA. com o Certificado de Habilitação de Diferimento de n° 81830009 na condição de INAPTA tentou deferir as mercadorias constantes da DI 170074565-6 através da GMLE 201700625. Visando preservar os interesses da Fazenda Pública foi emitido um Termo de Apreensão e Ocorrência como prova material do ilícito fiscal e lavrado o Auto de Infração.*"

O contribuinte autuado impugnou o lançamento de ofício, às fls. 29 a 30, narrando os fatos havidos, aduzindo que em 18.05.2016 foi protocolado o requerimento de reinclusão do diferimento no SAC de Camaçari (documento anexo), cuja renovação tem prazo de validade de um ano e, portanto, até 18.05.2017. Considerado que a mercadoria foi registrada no Porto em 13 de janeiro de 2017, diz que estaria dentro do prazo de vigência. Reitera que adotou os atos que lhe competem.

Aduz que se houve alguma falha, não partiu do autuado e sim da repartição fiscal que arquivou o processo sem realizar a ativação. Pede a compreensão do órgão julgador para que em existindo um erro, não seja penalizado o contribuinte.

Ressalta que mesmo após a ciência do fato, solicitou o desarquivamento do processo e a ativação do DIFERIMENTO, emitindo a respectiva nota fiscal somente a data da ativação, em 19.01.2017.

Assevera que ainda assim, o autuado está enquadrado nos benefícios do Decreto n° 4.316/95, que o desobriga do pagamento do ICMS deferido, no momento do desembarço.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O preposto do Fisco presta Informação (fl. 46). Diz que toda a fundamentação legal para a lavratura do Auto de Infração tem base na habilitação INAPTA desde o dia 03.06.2016, conforme documento, fl. 10 dos autos.

Admite que estava em final de plantão e não poderia deixar a situação em aberto, após aguardar documento comprobatório da real situação do autuado. Diz que ainda no dia 17.01.17 a situação do contribuinte era de inaptidão; que constam na fl. 43 sucessivos pedidos de reinclusão de inscrição para 2015, todos arquivados e não alcançariam o período de 2017. A reativação só veio a ocorrer em 18.01.2018, em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Mantém a autuação.

O contribuinte autuado protocola uma emenda a sua defesa reiterando que foi habilitado desde 06.06.2016, através Processo nº 008183.000-9, emitido pela própria Secretaria da Fazenda (fl. 48) com validade de 1 ano e a autuação realizada o dia 13.01.2017, não deve prosperar, posto que a empresa estava habilitada na data da autuação.

Diz que o imposto também não pode ser exigido porque está habilitado aos benefícios do Decreto nº 4.316/95. Quanto ao diferimento, diz que não possui dívida ativa e inscrita no domicílio tributário desde 2015.

Pede a extinção dos autos.

VOTO

Versa a autuação sobre constituição de crédito nas operações de importação de mercadorias do exterior por falta de recolhimento do ICMS devido na importação dos produtos "*discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez - 16X DVD-R 4,7GB*" (NCM 8523.4110), no momento do desembarque aduaneiro, realizadas através da DI nº 17/0074565-6, com data de registro em 13/01/2017 (fl. 7), sendo exigido o imposto de R\$52.868,98, acrescido da multa de 60%, uma vez que o sujeito passivo encontrava-se com sua habilitação para operar no regime de diferimento cancelada por conta de estar com a sua situação cadastral na condição de INAPTA, perante a SEFAZ, decorrente da falta de registro de REINCLUSÃO DA HABILITAÇÃO DO DIFERIMENTO nº 8183000-9 (fls. 8/10).

Constatou que o autuado está inscrito no cadastro de contribuinte desse Estado, explorando atividade econômica principal de Fabricação de componentes eletrônicos, CNAE FISCAL 2610-8/00, beneficiado pelo tratamento tributário previsto no Decreto nº 4.316/95, que permitiu ao autuado o DIFERIMENTO do lançamento e pagamento do ICMS no recebimento do exterior de componentes, partes e peças, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro - eletrônica e de telecomunicações, conforme se observa no caso em concreto.

A autuação foi manejada pela fiscalização do trânsito de mercadorias porque o contribuinte estaria com a habilitação para operar com o DIFERIMENTO na situação de inapta, no momento da ocorrência dos fatos considerados irregulares, conforme consta no Termo de Ocorrência Fiscal, acostado aos autos, fl. 4.

Constatou que o art. 9º do Decreto nº 4.316/95 regulamenta que o estabelecimento habilitado para operar com o tratamento tributário previsto neste Decreto que inobservar qualquer das disposições nele contidas terá cassada a sua habilitação pela Secretaria da Fazenda.

O art. 288 do Decreto nº 13.780/12 determina que o certificado de Habilitação para o regime de DIFERIMENTO será expedido pela inspetoria fazendária do domicílio tributário do contribuinte, após requerimento formulado pelo interessado e que o número do Certificado de Habilitação para o regime de DIFERIMENTO e a expressão "ICMS diferido - art. 286 do RICMS" deverão constar, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais emitidos para dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário.

Alega o sujeito passivo, em suas razões de defesa, que em 18.05.2016, protocolizou requerimento de REINCLUSÃO do DIFERIMENTO, no SAC de Camaçari, que adotou os atos que lhe competem e cuja renovação tem prazo de validade de um ano, validando a importação dos aludidos produtos.

O direito assiste ao autuado. Verifico que, de fato, o mesmo solicitou a REINCLUSÃO no DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO CADASTRAL PARA O DIFERIMENTO DO ICMS nº 8183000-9,

recebido e deferido, apos o exame do processo, estando efetivamente habilitado a usufruir dos benefícios aludidos, conforme documento de fls. 49/50.

Por algum equívoco cometido pela repartição fazendária, o pedido de habilitação que deveria ser REINCLUÍDO no cadastro do contribuinte desde 03.06.2016, somente foi efetivado em 18.01.2017, falha que não poderá repercutir em exclusão do direito ao benefício do DIFERIMENTO do autuado apontado na inicial dos autos.

Cabível ressaltar que o Regulamento do ICMS da Bahia (Decreto nº 13.780/12) não lista como previsão de cancelamento da habilitação ao regime de diferimento à vinculação com a inaptidão da Inscrição Estadual. De fato as motivações do cancelamento da fruição do benefício do regime do diferimento, concedida ao sujeito passivo em operações de importações de mercadorias do exterior, no caso em concreto, através da Habilitação nº 8183000-9 (fl.1), fundada pelas disposições do art. 287, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, de 16/03/2012, vigente à época dos fatos geradores, são as listadas abaixo, extraídas dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal:

“§2º A habilitação será cancelada a qualquer tempo, se for constatada grave irregularidade praticada pelo contribuinte, em proveito próprio ou de terceiro, prevalecendo-se daquela habilitação. (Grifos acrescidos)

§3º Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a contribuinte que se encontrar em débito para com a fazenda pública estadual, inscrito em Dívida Ativa, salvo se a exigibilidade estiver suspensa.” (Grifos acrescidos)

O contribuinte fez juntar aos autos diversos documentos dando prova de sua regularidade fiscal e cadastral, não subsistindo quaisquer motivos que o inabilitasse a fruição do benefício do DIFERIMENTO, restando insubstancial a autuação.

Por todo o exposto, sou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232810.1000/17-0 lavrado contra **ONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICA LTDA. (ONIX ELETRONIC)**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR